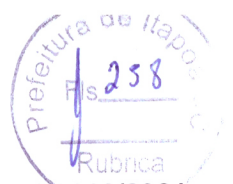


MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 9668/2021
Cód. Verificador: 038J

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11941430 - DEEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CPF/CNPJ: 17.688.120/0001-26
Endereço: RUA ANIBAL CESAR, nº 195 **CEP:** 88.303-410
Cidade: Itajaí **Estado:** SC
Bairro: SAO JUDAS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: luiz@deeprojetos.com.br
Responsável:
Fone Cel.:
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 21/06/2021 10:29
Previsão: 06/07/2021
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

DEEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



Assunto: Defesa Deep Engenharia e Projetos TP06-2021

De: <luiz@deepprojetos.com.br>

Data: 18/06/2021 13:15

Para: <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

CC: <adm@deepprojetos.com.br>

A Comissão Permanete de Licitação,

Segue anexo Recurso de Defesa referente a inabilitação da empresa Deep Engenharia e Projetos.

Att,

Eng Luiz Pieniz
Deep Engenharia e Projetos
(47) 99961-0607

Anexos:

RECURSO DE DEFESA TP 06-2021 - DEEP ENGENHARIA E PROJETOS ASS.pdf

408KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ESTADO DO SANTA CATARINA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021

DEEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 17.688.120/0001-26, sito a Rua Anibal Cesar, 195, São Judas, Itajaí/SC, CEP nº 88303-410, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.^ª, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**, com endereço na Rua Mariana Michels Borges, 201, Itapema do Norte, Itapoá, SC., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital de Tomada de Preço nº 06/2021, que tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO E REFORMA DO MURO JUNTO A EMEF CLAITON ALMIR HERMES E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIRO PASSOS, COMPREENDENDO UMA ÁREA DE 1.028,42 M², CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO, MEMORIAL DESCRITIVO, E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL"**.



Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 2.4.6, do presente Edital.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

2. RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente ***Apresentou o cálculo de solvência geral assinado apenas pelo contador, sem assinatura do representante legal da empresa, e o mesmo cálculo apresentado estando incorreto.***

Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção aos documentos apresentados e, também, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho¹ comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo² cita Marcello Caetano: ***“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.***

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item 2.4.6, qual prevê que a empresa deveria apresentar os índices financeiros onde os mesmos deveriam estar assinados pelo representante legal da empresa e por contador registrado no CRC, denota-se o *excesso de formalismo* praticado por esta administração.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglio interpretativo, necessário trazer o texto a qual se faz alusão ao descumprimento, senão vejamos:

¹ JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

² BANDEIRA de Melo. Celso A. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 22ª Ed. 2007.



2.4..6 A situação financeira da empresa licitante será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente e Grau de Solvência (GS), representado pelos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), Texto retirado do referido edital de Tomada de Preços.

Dá análise do texto alhures, compreende-se que as Proponentes deveriam apresentar os referidos índices assinados pelo seu contador e pelo representante legal da empresa,

O QUE SE FEZ!

O documento do Cálculo de solvência Geral apresentado possuía em seu canto inferior direito, a assinatura em forma de rubrica do representante legal da empresa Sr. Luiz Augusto Ferreira Pieniz, que rubricou todas as páginas de seus documentos antes de protocolar junto a este órgão.

Ocorre que, *equivocadamente*, que a Comissão não se ateu a este detalhe desta rubrica, verificando apenas a rubrica do contador.

Ademais, o **cálculo de solvência geral** apresentado, pode ser extraído dos demais índices contábeis dos documentos validados por esta Comissão, visto que está citado na ATA , que o mesmo possuía **valores incorretos**.

Ora, se este índice de solvência, tão importante para demonstrar a capacidade da empresa em pagar suas contas, foi aferido por esta Comissão, em dados extraídos dos demais índices apresentados no Balanço Contábil, esta comissão teve como avaliar a licitante neste quesito e a rubrica de seu representante legal neste documento se torna mero e excessivo cumprimento de formalidade. Salienta-se que os demais documentos do Balanço Contábil apresentados foram validados por esta Comissão, pois apresentam-se conforme exigências do referido edital.

Quanto ao valor do índice em sí, esta Comissão durante a abertura dos envelopes, cita em suas falas (conforme pode ser conferido em vídeo gravado por esta comissão e divulgado em mídia social – youtube - <https://youtu.be/BIXEj6fMuFI>), que o índice de 8,67 apresentado no cálculo de solvência geral estava incorreto e que o valor do índice correto seria de 86,7.

Interpretando estes números, cabe salientar que o índice supostamente apresentado de forma equivocada pela empresa licitante é menor que aquele calculado pela Comissão, o que leva a concluir que a licitante possui um número ainda maior quanto a sua capacidade de pagamentos de suas dívidas, ou seja, este número supostamente corrigido pela Comissão ainda melhora a qualidade dos índices apresentados e aumenta significativamente a segurança quanto a sua situação financeira.



A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI 1 da Constituição Federal.

Logo, não há argumentos para esta comissão inabilitar a licitante, visto que a mesma possui capacidade técnica e financeira comprovadas para executar o objeto deste edital.

Ademais, quanto ao número correto ou não dos vários índices apresentados, nos Balanços Contábeis, não caberia ao pregoeiro da licitação a função de revisar o balanço patrimonial elaborado pelas empresas, mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no edital da licitação.

Para dirimir dúvidas a este respeito e para consultar a validade dos documentos pode ainda esta Comissão optar por diligência junto a Receita Federal e/ou para o próprio contador do município refazer os cálculos, uma vez que os mesmos são apresentados em vários outros documentos válidos da licitante.

In casu, deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal nº 5.450/05, inclusive, realizado a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a mesma é emitida pelo sítio da Receita Federal ou ao SICAF, qual comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer tipo de impedimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. **LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.** IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE.** ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"**. (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)



Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber os documentos, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame. Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria EXCESSO DE FORMALISMO.

Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela.

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Nesta esteira:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título



de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes **ao optarem por uma característica oculta no texto editalício.**

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **inegavelmente preencheu os requisitos do instrumento convocatório.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. **Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende



plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Itajaí/SC;

Para Itapoá/SC, 18 de junho de 2021.

LUIZ AUGUSTO
FERREIRA
PIENIZ:8673929890
4

Assinado de forma digital por
LUIZ AUGUSTO FERREIRA
PIENIZ:86739298904
Dados: 2021.06.18 13:11:37
-03'00'

LUIZ AUGUSTO FERREIRA PIENIZ

CPF/MF nº 867.392.989-04
Sócio Administrador



		AT = Ativo Total			
		PC = Passivo corrente			
		ELP = Endividamento Longo Prazo			
		8.799,03		8,67	
		1.014,60			
Balanco de 2020					
Descrição	Folha	valor			
Lucro Líquido	15	-8.874,00			
Passivo Corrente	10	1.014,60			
Ativo Total	10	8.799,03			
Endividamento Longo Prazo		0,00	Não Possui		
Depreciação		0,00	Não Possui		

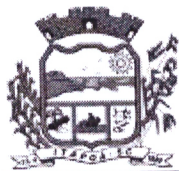
Todos os valores acima estão no balanço de 2020, registrado na Junta comercial de Santa Catarina, número do arquivamento 219845859 - protocolo 219041728 de 07/08/2021

Rui Rogério Rosar
Contador
CRC/SC 01049170
CPF 605.761.549-20

Rosar Contabilidade e Assessoria EIRELI
CRC/SC 01049170
Rui Rogério Rosar - Contador
CRC/SC 027.90410-1

Rua Uganda nº 449, Bairro Das Nações – Balneário Camboriú – SC - CEP 88.338-160
Fone (47) 99961.8790 E-mail - conrosar@gmail.com

- ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 9668/2021

Requerente: DEEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem:

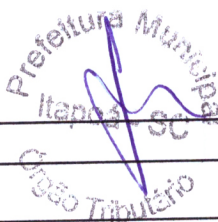
Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Repartição: Protocolo Geral

Data/Hora: 21/06/2021 10:34

Observação: tramite

Ass: _____



Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 21/06/2021 10:34

Ass: _____

Recebido por: _____

Luana Magalhães Bisbas

Data/Hora: _____

21/06/2021

10:37